



PROCESSO Nº	56.512-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDORA	LENICE INEZ RASSLAN CAMARA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I. RELATÓRIO

1. Tratamos autos de análise e registro dos **Atos n.º 20.805/2017, retificado em parte pelo Ato n.º 21.445/2017**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 06/10/2017 e 09/11/2017, que reconheceram o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **Lenice Inez Rasslan Camara**, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “B”, Nível “9”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de tempo de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

2. Em sede de relatório técnico preliminar¹ de aposentadoria voluntária, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência, apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS- GRAVE-15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto ao período de tempo trabalhado anterior a posse (22/02/1988 a 19/02/1989), devem ser encaminhados: Apresentar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. – Tópico – 2. Análise Técnica.

3. Após ser citado, o órgão de origem encaminhou a documentação.²

¹ Documento Digital nº 175004/2021

² Documento Digital nº 191717/2021





4. Em relatório técnico de defesa³, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo registro do **Ato nº 21.445/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.245/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do **Ato n.º 20.805/2017 e 21.445/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. É o relatório.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

³ Documento Digital nº 188339/2022
ima

